



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 134 /2017-MPC-RMAM - AMBIENTAL

Por omissão de eliminação dos lixões, falta de coleta seletiva e fomento a catadores e ausência de acordos setoriais e planos de gerenciamento de logística reversa sob regime de responsabilidade compartilhada pós-consumo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar possível omissão ilegal de providências do **Prefeito e Secretário de Obras, Meio Ambiente e Limpeza pública de CAREIRO CASTANHO**, no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos em âmbito local, com subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública dos munícipes e em prejuízo à higidez socioambiental local para as presentes e futuras gerações, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídico-ambiental na feição preventiva, encaminhou a Recomendação n. 122/2017-MP-RMAM (anexa), ao Chefe do Executivo de Careiro Castanho, para adotar providências necessárias e suficientes no sentido de eliminar o lixão existente na localidade, pondo-o minimamente sob feição de aterro controlado, com base no princípio constitucional da sustentabilidade (art. 225) e na Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

2. Em vista dos princípios da Razoabilidade e da Reserva do Possível, não se pode pretender do gestor a transformação imediata do lixão em aterro

TRF DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
24-NOV-2017 08:25 001144 1/1

Edilson
Seabra



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

sanitário ecológico. Contudo, o mínimo plausível a ser imposto pelo serviço de controle externo no curto prazo, e que se fez constar da recomendação ministerial, consiste nas medidas de cessação de depósito de resíduos a céu aberto, que pode consubstanciar crime ambiental, por meio de providências corretivas plausíveis de recuperação da área, abrangendo cerca, abertura e depósito em valas por tipo de resíduos, impermeabilização, recobertura, drenagem do chorume, contenção, análise das águas e controle de entrada e saída. Além disso, fez-se constar da recomendação, igualmente com o amparo da ordem jurídica, a execução de medidas mínimas para redução do volume de resíduos em aterro, por meio de coleta seletiva e incentivos aos catadores de materiais recicláveis.

3. Ocorre que não houve resposta. Então, convidamos Sua Excelência para audiências de trabalho, ocorridas no dia 17 de agosto, 28 de agosto, 11 de outubro e 17 de novembro, nos termos das atas anexas, que demonstram não ter havido eficácia no encaminhamento de medidas voluntárias de ajustamento da conduta, seja para recuperar a área e eliminar o lixão, seja no de subsidiar minimamente a coleta seletiva local. Não se pode esperar indefinidamente, por isso a proposição desta representação, orientada ao monitoramento da situação.

4. Assim até porque, por outro lado, também não há notícia de atuação firme do IPAAM e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, seja no sentido de exigir a adequação de disposição final por aterro (com cercamento, abertura e depósito em valas por tipo de resíduos, impermeabilização, recobertura, drenagem do chorume, contenção, análise das águas), seja no de exigir da Municipalidade e das organizações (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) públicas e privadas locais geradoras de resíduos a assunção de sua responsabilidade compartilhada, na forma da Lei n. 12.305/2010, por meio de acordos setoriais ou termos de compromisso e planos individuais de gerenciamento.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

5. A Constituição Brasileira, no artigo 225, *caput*, dispõe que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

6. A Lei n. 12.305/2010, artigo 3.º, incisos VII e VIII, respectivamente, define como destinação final ambientalmente adequada a “destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”, bem como a “disposição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”.

7. A norma do artigo 10 da Lei n. 12.305/2010 determina “que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais dos Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos”.

8. A norma do artigo 25 da Lei n. 12.305/2010 prevê que “o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento”. E segundo a norma do artigo 29 da Lei n. 12.305/2010, “cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos”.

9. Consoante o sistema de responsabilidade compartilhada (cf. Lei n. 12.305/2010, artigos 30 a 36), o plano de gerenciamento de resíduos de cada gerador deve ser aprovado no bojo do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, contemplando o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada. Além disso, há as responsabilidades especiais que devem ser cobradas dos geradores e do Poder Público Municipal. Compete às autoridades a exigência aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes locais, de implantação de sistema de logística reversa, independentemente dos serviços públicos de coleta de resíduos, no tocante aos agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes; produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

10. Nesse sentido, compete exigir dos agentes econômicos e da municipalidade medidas concretas para: I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Isso tudo na forma de acordos setoriais ou termos de compromisso a ser celebrados em âmbito tanto estadual como municipal.

11. Por outro lado, é dever das Administrações Municipais e Metropolitanas titulares do serviço de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial (se resolver assumir a prestação de serviço fazendo as vezes dos agentes econômicos);

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

VII - priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação (por dispensa de licitação).

12. A existência do lixão acarreta diversos e irreparáveis danos ambientais, como a geração de chorume e outras substâncias, com a conseqüente contaminação do solo e da água, a proliferação de insetos, a atração de animais, o risco de incêndios (com a contaminação do ar), a presença de mau cheiro, entre outros, constituindo-se em uma grande fonte de poluição ao meio ambiente e grave risco à saúde.

13. A falta de implementação do regime de coleta seletiva, reuso e de logística reversa com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos entre o Poder Público e os agentes econômicos locais também contribui para o aumento do volume de lixo e o risco à saúde em detrimento da sustentabilidade. Nesse contexto, é necessário e juridicamente exigível, do



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

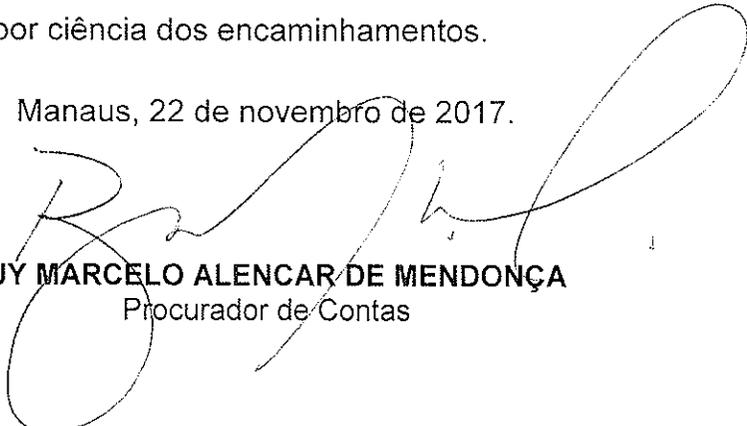
mesmo modo, tirar minimamente do papel, a determinação legal de fomento às atividades de coleta seletiva, por meio da capacitação e incentivo às associações e cooperativas de catadores, com a definição de plano de ação, disponibilização de galpões salubres e contratação para prestação do serviço de coleta seletiva em bases estruturadas e substanciais segundo a realidade local.

14. Portanto, a proposta ministerial é de que o egrégio Tribunal de Contas do Estado admita e instrua esta representação para reconhecer esse quadro de ilegalidade por omissão e de má-gestão socioambiental, que se pode qualificar como estado de coisas inconstitucional, apto a comprometer a aprovação das contas públicas da autoridade municipal, por ser gravemente lesivo ao direito fundamental à saúde pública das presentes e futuras gerações e ao desenvolvimento sustentável na Amazônia, que tem prioridade sobre outras ações e investimentos de Estado.

15. Requer-se a notificação do prefeito, dos titulares da SEMA e do IPAAM assim como dos secretários municipais de Meio Ambiente, de Limpeza Pública e de obras/infraestrutura. Isso sem prejuízo a eventual proposta da autoridade no sentido de audiência e proposição de termos de ajustamento de gestão, para, a tempo e modo, mitigar e resolver a grave omissão antijurídica e lesiva.

16. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 22 de novembro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas